

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo



Ofício SMAP nº 024/2026.

Morro Agudo, SP, 11 de março de 2026.

Ref.: Projeto de Lei nº 27 /2026.

Ao Exmo. Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Vimos à presença desse nobre colegiado legislativo, encaminhar o projeto de lei em apenso, que denomina o próprio municipal Consultório Veterinário em Contêiner – Meu Pet – “”, conforme abaixo definido:

- Fica denominado de “**HATUKO KIYOTA - DONA ISABEL**”, o Consultório Veterinário “Meu Pet Container”, localizado na rua Densuke Nishi, s/n, no bairro Norberto José Ribeiro.

Buscamos com a matéria em apreço realizar justa homenagem à pessoa que dará denominação ao próprio municipais, cujas histórias de trabalho e dedicação merece a perpetuação de seu nome, fundindo-o à história de nosso município, de forma honrosa e merecedora.

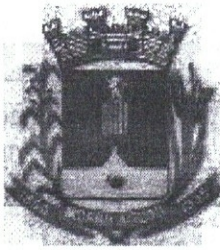
Na certeza de contar com o apoio de Vossas Senhorias, submetemos o projeto de lei anexo à apreciação dessa Casa de Leis, matéria que solicitamos que seja tramitada nos termos do art. 51 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por LEANDRO
CESAR SILVA VALADARES:34173886861
Dados: 2026.03.11 14:28:52 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo

= PROJETO DE LEI Nº 27 /2026 =

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Leandro César Silva Valadares)
"Denomina o próprio municipal que especifica."

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado de "**HATUKO KIYOTA - DONA ISABEL**", o
Consultório Veterinário "Meu Pet Container", localizado na rua Densuke Nishi, s/n, no bairro
Norberto José Ribeiro.

Parágrafo Único. Agrega como anexo único desta Lei uma breve biografia da
personalidade homenageada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 11 DE MARÇO DE 2026.

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por LEANDRO
CESAR SILVA VALADARES:34173886861
Dados: 2026.03.11 14:29:18 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
-Prefeito Municipal-

11/03/26 15:35:07 00103071 Câmara Municipal Morro Agudo
Korram



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

BREVE BIOGRAFIA DE HATUKO KIYOTA

Hatuko Kiyota, conhecida por toda a comunidade de Morro Agudo como Dona Isabel, nasceu em Jaboticabal e construiu no município uma história marcada pelo trabalho, pela família e pelo cuidado com os animais.

Embora seu nome de registro seja Hatuko Kiyota, desde a infância passou a ser chamada de Isabel. Aos três anos de idade, durante seu batismo, recebeu de sua madrinha o nome Isabel, escolhido para facilitar a pronúncia entre os brasileiros, já que seu nome japonês era considerado difícil para muitos na época. Desde então, passou a ser conhecida por familiares, amigos e por toda a comunidade como Dona Isabel, nome que a acompanhou por toda a vida.

Chegou a Morro Agudo em 1976, ano em que também se casou com Masayosi Kiyota. Juntos, iniciaram uma nova etapa de vida, formando uma família que hoje inclui os filhos Luciano Akira Kiyota, Carlos Augusto Massaji Kiyota, Karina Mitiko Kiyota e Luciana Aparecida Matiko Kiyota.

Sua trajetória profissional começou cedo. Aos 17 anos, iniciou sua carreira como auxiliar de contabilidade na empresa Carlos Tonanni S.A., fábrica de máquinas agrícolas e industriais em Jaboticabal, onde trabalhou entre 1967 e 1976.

Após se mudar para Morro Agudo, passou a auxiliar o marido nas atividades do tradicional Bar Kiyota, contribuindo diretamente para o sustento e o desenvolvimento da família.

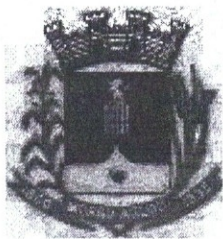
Empreendedora e determinada, no ano de 2000 fundou o Massas Restaurante, empreendimento familiar que permanece em atividade até hoje ao lado de seus filhos, tornando-se uma referência local construída com dedicação e trabalho.

Além da vida profissional, Dona Isabel sempre demonstrou grande carinho pelos animais. Os pets sempre fizeram parte do cotidiano da família, despertando nela uma sensibilidade especial para a causa animal.

Movida por essa paixão e pelo compromisso com o bem-estar dos animais, passou a cuidar de cães abandonados e doentes na cidade.

Durante cerca de dois anos, deslocava-se diariamente até a área atrás da Fazendinha para alimentar, tratar e acompanhar esses animais. Com dedicação, também organizava a castração e buscava novos lares para muitos deles, contribuindo de forma silenciosa e generosa para reduzir o abandono e promover o cuidado responsável.

A história de Hatuko Kiyota, a Dona Isabel, representa valores como trabalho, solidariedade e respeito à vida. Sua trajetória inspira a comunidade e reforça a importância do cuidado com os animais e do compromisso com o bem-estar coletivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo



Ofício nº 46/2026 - STCD

Morro Agudo/SP, 06 de março de 2026.

Ref.: Projeto de lei 28/2026

Ao Exmo. Senhor
JOSE ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Assunto: Justificativa para o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município de Morro Agudo/SP e dá outras providências.”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

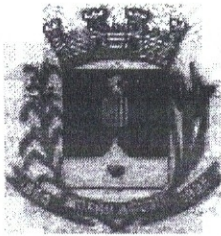
Nobres Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa do Município**, estabelecendo regras mais modernas, claras e juridicamente seguras para a regularização das obrigações fiscais.

A proposta tem como finalidade **atualizar e substituir a legislação municipal atualmente vigente**, aperfeiçoando os mecanismos de parcelamento e proporcionando melhores condições para que os contribuintes possam regularizar seus débitos junto ao Município.

Dentre as principais inovações trazidas pelo presente projeto, destacam-se:

- ✓ **Ampliação do número máximo de parcelas**, passando de **36 para até 60 parcelas mensais e sucessivas**, conforme previsto no art. 1º, §1º, o que proporciona maior flexibilidade e capacidade de pagamento ao contribuinte;
- ✓ **Redução do percentual mínimo de entrada** exigido para novo parcelamento de débitos anteriormente rescindidos, que passa de **15% para 10% do saldo devedor**, nos termos do art. 9º, ampliando as possibilidades de regularização;
- ✓ possibilidade de inclusão, no parcelamento, de **débitos já protestados ou ajuizados em execução fiscal**, preservando a responsabilidade do contribuinte quanto ao pagamento das custas processuais, honorários e emolumentos incidentes;
- ✓ estabelecimento de **valor mínimo de parcela**, com atualização anual baseada no IPCA, garantindo equilíbrio financeiro e transparência;
- ✓ previsão de **publicação anual de relatório consolidado de arrecadação**, fortalecendo os princípios da transparência e do controle social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo

Cumprе destacar que a ampliação do número máximo de parcelas e a redução do percentual mínimo de entrada constituem medidas que tendem a **estimular a adesão dos contribuintes ao parcelamento**, ampliando a regularização espontânea de débitos junto ao Município. Experiências administrativas demonstram que condições mais acessíveis de pagamento contribuem para **e elevar os índices de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa**, ao mesmo tempo em que **reduzem a necessidade de ajuizamento de novas execuções fiscais**, diminuindo custos administrativos e judiciais tanto para a Administração Pública quanto para o próprio contribuinte. Dessa forma, a proposta favorece simultaneamente a **eficiência da arrecadação municipal e a racionalização da cobrança da dívida ativa**.

Ressalte-se, ainda, que a proposta **não implica renúncia de receita**, estando plenamente alinhada aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e às disposições do Código Tributário Nacional e da Lei nº 985 de 8 de novembro de 1984.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que sua aprovação representará importante avanço na gestão fiscal do Município, além de proporcionar aos contribuintes melhores condições para a regularização de seus débitos.

Assim, confiando no elevado espírito público e no compromisso desta Casa Legislativa com os interesses da população de Morro Agudo, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por

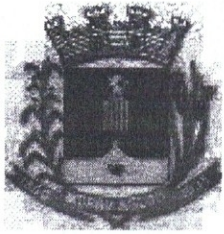
LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Dados: 2026.03.11 14:32:36 -03'00'

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES

-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

=PROJETO DE LEI Nº 28 /2026=

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Leandro Cesar Silva Valadares)
"Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do Município de Morro Agudo/SP e dá outras providências."

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a requerimento do contribuinte, o parcelamento de débitos tributários e/ou não tributários inscritos em Dívida Ativa, nos termos desta Lei.

§ 1º O parcelamento poderá ser concedido em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), podendo ser atualizado anualmente, no mês de janeiro de cada exercício, por decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, correspondente ao período de dezembro do ano anterior a novembro do ano imediatamente anterior ao da atualização.

§ 3º Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos já encaminhados a protesto cartorário ou ajuizados em execução fiscal.

§ 4º O contribuinte que aderir ao parcelamento será responsável pelo pagamento integral de todas as custas processuais, honorários advocatícios e emolumentos incidentes.

Art. 2º Sobre cada parcela incidirão os seguintes encargos:

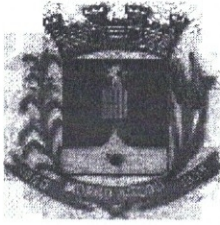
I – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor da parcela original;

II – correção monetária e demais acréscimos previstos na legislação tributária municipal, calculados até a data do efetivo pagamento.

Art. 3º O vencimento da primeira parcela ocorrerá no ato da assinatura do Termo de Confissão de Débito (adesão ao parcelamento), e as demais vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. O não pagamento da primeira parcela no prazo estipulado implicará o cancelamento automático da adesão ao parcelamento.

Art. 4º O atraso no pagamento de qualquer parcela sujeitará o contribuinte à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, além dos acréscimos legais previstos na legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Art. 5º O não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará a imediata exclusão do contribuinte do parcelamento, tornando-se exigível o saldo devedor remanescente.

§1º Em caso de exclusão do parcelamento relativo a débitos em execução fiscal, o processo será automaticamente retomado, independentemente de novo despacho judicial ou de nova intimação do executado, podendo o Município encaminhar o saldo devedor remanescente a protesto cartorário.

§2º Os débitos que já haviam sido protestados e incluídos no parcelamento, e cujas custas cartorárias tenham sido quitadas, caso tenham o acordo rescindido, serão novamente encaminhados a protesto, gerando novas custas de cartório a serem suportadas pelo devedor.

Art. 6º A adesão ao parcelamento não configura novação da dívida, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Art. 7º A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, desde o pagamento da primeira parcela.

Art. 8º A existência de execução fiscal em andamento não impede a concessão do parcelamento, ficando sobrestado o feito até a quitação integral do débito.

Art. 9º É vedada a concessão de novo parcelamento para débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior e rescindido por inadimplência, salvo mediante o pagamento prévio de, no mínimo, 10% (dez por cento) do saldo devedor.

Art. 10. Os termos de adesão serão formalizados junto ao Setor de Tributação, Cadastro Imobiliário e Dívida Ativa, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Finanças e Tributação.

Art. 11. Ficam isentos do pagamento da taxa de protocolo os contribuintes que requererem o parcelamento de débitos nos termos desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo publicará anualmente, em seu sítio eletrônico oficial, relatório consolidado com o montante efetivamente arrecadado, garantindo a transparência e o controle social.

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, as disposições da Lei nº 985, de 08 de novembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e demais normas pertinentes à legislação tributária.

Art. 14. Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 2.231, de 03 de abril de 2002, e suas alterações.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Morro Agudo, SP, 06 de março de 2026.

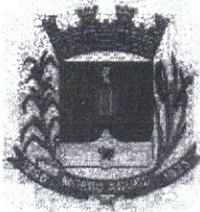
LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por LEANDRO CESAR
SILVA VALADARES:34173886861
Dados: 2026.03.11 14:32:12 -03'00'

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES

-Prefeito Municipal-

11/03/26 15:37:16 001030/3 Câmara Municipal Morro Agudo
Renom



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, N.º 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (FAX) ou 3851-1166 (FAX)

Ofício N.º 004/2026-DP

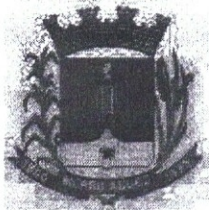
Morro Agudo, terça-feira, 10 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Morro Agudo
Praça Martinico Prado, N.º 1.646 – Centro
14.640-097 – Morro Agudo / SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 29/2026, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, coberto por excesso de arrecadação a se verificar, destinado à execução do Termo de Convênio nº CMil-009/630/2026, celebrado com a Casa Militar / Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, para construção de travessia em aduela na Rua Carlos Gomes, sobre o Córrego do Chapéu.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

1. Encaminho, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 29/2026, que autoriza a abertura de **Crédito Adicional Especial**, no valor de **R\$ 682.600,13** (seiscentos e oitenta e dois mil e seiscentos reais e treze centavos), destinado à criação de dotação orçamentária específica para execução do objeto do **Termo de Convênio nº CMil-009/630/2026**, celebrado com a **Casa Militar / Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil**, consistente na **construção de travessia em aduela na Rua Carlos Gomes, sobre o Córrego do Chapéu**.
2. A medida é necessária para promover a adequada compatibilização da despesa orçamentária com a execução do convênio, viabilizando a regular instauração do procedimento licitatório, a contratação administrativa e o empenho das despesas correspondentes, em observância à legislação de regência, especialmente às normas gerais de direito financeiro e às disposições aplicáveis à execução orçamentária e contábil da Administração Pública.
3. A abertura do crédito adicional especial observará o disposto no art. 41, inciso II, e no art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo coberta por **Excesso de Arrecadação a se verificar** no exercício de 2026, decorrente do repasse estadual vinculado ao referido convênio, no valor de **R\$ 682.600,13**, conforme demonstrativo anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92.401-96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

4. O crédito ora proposto destina-se exclusivamente à criação de dotação específica vinculada à execução do convênio, assegurando a correta evidenciação orçamentária, financeira e patrimonial da despesa pública, bem como a devida vinculação da fonte de recursos, em conformidade com os princípios da legalidade, transparência, planejamento e responsabilidade fiscal.
5. Ressalte-se que a contrapartida municipal, no valor de **R\$ 35.926,32** (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), observará tratamento orçamentário próprio, em consonância com a respectiva fonte de recursos do Tesouro Municipal.
6. Concluída a presente exposição, submeto a matéria à elevada apreciação dessa Casa de Leis, solicitando sua regular tramitação, nos termos da Lei Orgânica do Município.
7. Apresento, na oportunidade, protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR
SILVA
VALADARES:3417388
6861

Assinado de forma digital
por LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861
Dados: 2026.03.11 14:24:41
-03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praca Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 10 DE MARÇO DE 2026

[Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo Municipal – Prefeito Leandro César Silva Valadares]

“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, coberto por Excesso de Arrecadação a se verificar, para criação de dotação orçamentária específica destinada à execução do Termo de Convênio nº CMil-009/630/2026, celebrado com a Casa Militar / Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, e dá outras providências”.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**, no valor de **R\$ 682.600,13** (seiscentos e oitenta e dois mil e seiscentos reais e treze centavos), nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para criação de dotação orçamentária específica destinada à execução do objeto do **Termo de Convênio nº CMil-009/630/2026**, celebrado com a **Casa Militar / Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil**, consistente na **construção de travessia em aduela na Rua Carlos Gomes, sobre o Córrego do Chapéu**, na seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 15 (SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA)

Unidade: 01 (ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DA SEGURANÇA MUNICIPAL)

06.182.0050.2118 (Manutenção das Atividades da Defesa Civil)

Fonte de Recurso: 02 (TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS - VINCULADOS)

Código de Aplicação: 100 (GERAL - Convênios/Entidades/Fundos)

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES R\$ 682.600,13

TOTAL DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL..... R\$ 682.600,13

§ 1º O crédito adicional especial de que trata este artigo destina-se exclusivamente à criação da dotação necessária à execução orçamentária do convênio referido no caput, vedada sua utilização em finalidade diversa.

§ 2º O detalhamento da despesa constará do **Anexo I – Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)**, que integra esta Lei.

§ 3º Na hipótese de **não se confirmar** o excesso de arrecadação previsto, o Poder Executivo **adequará** o orçamento por meio de **contingenciamento ou anulação**, preservada a observância à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Art. 2º O crédito adicional especial autorizado por esta Lei será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação a se verificar no exercício de 2026, apurado por fonte/destinação de recursos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praca Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 av. 90 – Telefones: (11) 3851-1400 (fax) ou 3851-1106 (fax)

março de 1964, decorrente do repasse estadual vinculado ao Termo de Convênio nº CMil-009/630/2026, no valor de R\$ 682.600,13.

PARAGRAFO ÚNICO: A abertura do crédito de que trata esta Lei viabiliza a regular execução orçamentária do convênio, inclusive os atos de licitação, contratação e empenho das despesas a ele vinculadas, observadas a vinculação da fonte de recursos, a programação financeira do Município e as normas de regência da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 3º A apuração do excesso de arrecadação de que trata esta Lei será realizada por fonte/destinação de recursos, observada a receita vinculada ao convênio e os demonstrativos que instruirão a abertura do crédito.

Art. 4º A contrapartida municipal relativa ao convênio, no valor de R\$ 35.926,32 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), observará tratamento orçamentário próprio, mediante dotação e fonte de recursos do Tesouro Municipal, sem prejuízo da execução integrada do objeto conveniado.

Art. 5º As alterações decorrentes desta Lei serão compatibilizadas com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

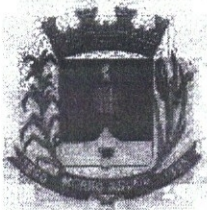
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Morro Agudo, Estado de São Paulo, 10 de março de 2026.

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por LEANDRO
CESAR SILVA VALADARES:34173886861
Dados: 2026.03.11 14:25:05 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
(Prefeito Municipal)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, N° 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (FAX) ou 3851-1166 (FAX)

ANEXO I – QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA (QDD)

Órgão: 15 – Secretaria Municipal de Segurança Pública

Unidade: 01 – Administração e Coordenação da Segurança Municipal

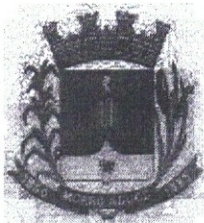
Ação: **Manutenção das Atividades da Defesa Civil**

Produto/Meta física: **Execução de obra de construção de travessia em aduela na Rua Carlos Gomes, sobre o Córrego do Chapéu**

Meta financeira (crédito especial – repasse estadual): R\$ 682.600,13

Fonte/destinação: **Transferência estadual vinculada ao Termo de Convênio nº CMil-009/630/2026**

Naturezas de despesa: **4.4.90.51.00 – Obras e Instalações: R\$ 682.600,13**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

ANEXO II – DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO POR FONTE
(ART. 43, § 3º, LEI 4.320/1964)

Convênio: Termo de Convênio nº CMil-009/630/2026

Processo: SEI nº 003.00000486/2026-49

Objeto: Construção de travessia em aduela na Rua Carlos Gomes, sobre o Córrego do Chapéu

Fonte/Destinação: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados / Código de Aplicação 100

Valor do Crédito Especial: R\$ 682.600,13

1. Receita prevista na LOA para a fonte vinculada

a) Receita prevista na Lei Orçamentária Anual de 2026 para a fonte/destinação vinculada ao convênio: R\$ 0,00

2. Receita a realizar no exercício

b) Previsão de ingresso no exercício de 2026 referente ao repasse do convênio: R\$ 682.600,13

3. Excesso de arrecadação provável a se verificar

c) Excesso de arrecadação provável na fonte/destinação: R\$ 682.600,13

4. Observação técnica

d) O excesso de arrecadação será apurado por fonte/destinação vinculada, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, devendo a execução orçamentária e financeira observar a vinculação do recurso e a programação financeira do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, N° 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (RAB) ou 3851-1186 (FAX)

ANEXO III – JUSTIFICATIVA TÉCNICA

(Crédito Adicional Especial – Excesso de Arrecadação a se verificar – Termo de Convênio nº CMil-009/630/2026)

1. Finalidade da medida

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a abertura de **Crédito Adicional Especial**, para criação de dotação orçamentária específica destinada à execução do objeto do **Termo de Convênio nº CMil-009/630/2026**, celebrado com a **Casa Militar / Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil**, consistente na construção de travessia em aduela na Rua Carlos Gomes, sobre o Córrego do Chapéu, no valor de **R\$ 682.600,13**, correspondente ao repasse estadual vinculado.

2. Natureza do crédito: especial

O crédito ora proposto possui natureza **especial**, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, por se destinar a despesa para a qual não há dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual vigente, tornando necessária a criação da correspondente classificação orçamentária.

3. Fundamentação legal e cobertura

A cobertura do crédito especial dar-se-á por **Excesso de Arrecadação a se verificar**, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, apurado por fonte/destinação vinculada, com base na previsão de ingresso do repasse estadual decorrente do convênio.

4. Necessidade administrativa

A abertura do crédito especial mostra-se necessária para viabilizar a regular execução orçamentária do convênio, inclusive a instauração do procedimento licitatório, a contratação administrativa e o empenho das despesas correspondentes, com a devida evidenciação contábil da despesa pública.

5. Vinculação e rastreabilidade

A medida preserva a vinculação entre a receita e a despesa, assegurando a rastreabilidade dos recursos transferidos, a adequada prestação de contas e a conformidade com os controles internos e externos.

6. Contrapartida municipal

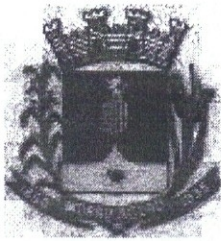
A contrapartida do Município, no valor de **R\$ 35.926,32**, não integra o excesso de arrecadação vinculado ao repasse estadual, devendo observar tratamento orçamentário próprio, com suporte em fonte de recursos do Tesouro Municipal.

7. Compatibilidade com o planejamento e responsabilidade fiscal

A proposição observa a compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA, bem como as exigências de responsabilidade na gestão fiscal, assegurando que a despesa pública vinculada ao convênio seja executada com adequado suporte orçamentário e contábil.

8. Conclusão

Diante do exposto, a presente proposição constitui medida técnica necessária à regular execução do convênio e à correta adequação da despesa orçamentária, razão pela qual se submete à apreciação legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Ofício nº 43/2026 - STCD

Morro Agudo/SP, 06 de março de 2026.

Ref.: Projeto de lei 30 /2026

Ao Exmo. Senhor
JOSE ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Assunto: Justificativa para o Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 3.604, de 25 de abril de 2023, que dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU/TLP às Entidades Assistenciais, Beneficentes e Filantrópicas no Município de Morro Agudo.”

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

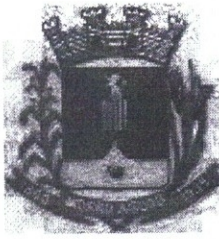
Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.604, de 25 de abril de 2023, a qual dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano/Taxa de Limpeza Pública – IPTU/TLP às Entidades Assistenciais, Beneficentes e Filantrópicas no Município de Morro Agudo.

A proposta tem por finalidade promover o aperfeiçoamento técnico da norma vigente, conferindo maior segurança jurídica, racionalidade administrativa e uniformidade procedimental na análise dos pedidos de isenção tributária.

Atualmente, a legislação estabelece rol específico de documentos a serem apresentados pelas entidades interessadas. Contudo, verifica-se que tais exigências coincidem substancialmente com aquelas já requeridas pelo Município quando da celebração de parcerias nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Assim, a alteração proposta mantém os requisitos formais de regularidade institucional, fiscal e trabalhista, porém institui mecanismo de simplificação administrativa, permitindo que a apresentação de Termo de Parceria vigente celebrado com o Município supra a exigência documental já previamente analisada e validada pela Administração Pública.

A medida evita duplicidade de exigências, reduz a burocracia, otimiza o trabalho dos setores competentes e prestigia o princípio da eficiência administrativa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

previsto no art. 37 da Constituição Federal, sem afastar o controle e a fiscalização necessários à concessão de benefício tributário.

Importante destacar que a redação proposta não restringe o direito à isenção apenas às entidades que possuam parceria com o Município, preservando-se o princípio da isonomia tributária. A celebração do Termo de Parceria constitui apenas hipótese de dispensa da reapresentação documental, permanecendo obrigatória a comprovação de que o imóvel seja utilizado exclusivamente como sede e para o desenvolvimento das finalidades institucionais da entidade.

Adicionalmente, o projeto promove ajuste técnico quanto à vigência da isenção, estabelecendo sua concessão por exercício financeiro, em compatibilidade com a sistemática anual de lançamento do IPTU/TLP, conferindo maior coerência ao regime tributário municipal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei:

- racionaliza procedimentos administrativos;
- evita sobreposição de exigências documentais;
- fortalece a segurança jurídica na concessão de isenções;
- preserva os princípios da legalidade, isonomia e eficiência;
- harmoniza a norma municipal com o regime jurídico das

parcerias com organizações da sociedade civil.

Ressalta-se que a presente proposta não amplia o rol de beneficiários da isenção já prevista na Lei Municipal nº 3.604/2023, tampouco cria nova hipótese de renúncia de receita, limitando-se a promover adequações procedimentais e técnicas quanto à comprovação documental e à vigência por exercício financeiro.

Não há, portanto, impacto financeiro adicional ou aumento da renúncia tributária já considerada quando da instituição originária do benefício, permanecendo inalterado o alcance material da isenção concedida.

Diante do exposto, entendendo tratar-se de medida de relevante interesse público e administrativo, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Contando com o costumeiro espírito público dos membros desta Casa Legislativa, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por LEANDRO
CESAR SILVA VALADARES:34173886861
Dados: 2026.03.11 14:30:23 -03'00'

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES

-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

=PROJETO DE LEI Nº 30 /2026=

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Leandro Cesar Silva Valadares)

“Altera a Lei Municipal nº 3.604, de 25 de abril de 2023, que dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU/TLP às Entidades Assistenciais, Beneficentes e Filantrópicas no Município de Morro Agudo.”

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona
e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 3.604, de 25 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Limpeza Pública – IPTU/TLP o imóvel de propriedade das Entidades Assistenciais, Beneficentes e Filantrópicas, devidamente constituídas e em regular funcionamento no Município de Morro Agudo, desde que utilizado como sede própria para o desenvolvimento de suas atividades institucionais e que, no ato do protocolo do requerimento administrativo, comprove:

I – Documento de Comprovação: apresentar documento de comprovação da finalidade institucional da entidade sendo assistencial, beneficente ou filantrópica;

II – Estatuto Social: cópia do estatuto social registrado em cartório competente, devidamente atualizado;

III – Ata de Eleição: cópia da ata da última eleição da diretoria e respectiva posse do quadro dirigente atual;

IV – Inscrição no CNPJ: comprovante de inscrição e situação cadastral ativa perante a Receita Federal do Brasil;

V – Documentos dos Dirigentes: cópia do RG e CPF do representante legal da entidade;

VI – Comprovante de Endereço: cópia atualizada de comprovante de endereço da entidade (água, energia elétrica ou telefone);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

VII – Regularidade Fiscal e Trabalhista, mediante apresentação de:

- a) Certidão de Regularidade de Contribuições Previdenciárias (INSS);
- b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
- c) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- d) Certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal;

VIII – Certidão de matrícula atualizada do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, comprovando a propriedade em nome da entidade;

IX – Declaração formal da entidade, firmada por seu representante legal, de que o imóvel objeto da isenção é utilizado exclusivamente como sua sede e para o desenvolvimento de suas finalidades institucionais, sujeitando-se às penalidades legais cabíveis em caso de declaração falsa, sem prejuízo da cassação do benefício.

§ 1º A apresentação de instrumento de parceria vigente celebrado com o Município de Morro Agudo, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, constitui meio alternativo de comprovação da regularidade documental prevista nos incisos I a VII deste artigo, permanecendo obrigatória a comprovação prevista nos incisos VIII e IX, sendo admitida tal dispensa apenas se o instrumento estiver vigente na data do requerimento e produzindo efeitos exclusivamente para o exercício financeiro correspondente.

§ 2º O requerimento de isenção deverá ser formalizado e assinado pelo representante legal da entidade, devidamente comprovada sua legitimidade, responsabilizando-se civil, administrativa e penalmente pelas informações e documentos apresentados.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 3.604, de 25 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. A isenção será concedida por exercício financeiro, devendo ser requerida anualmente, nas mesmas condições previstas nesta Lei, até a data do vencimento da última parcela do IPTU/TLP do respectivo exercício, cessando automaticamente caso não haja novo requerimento.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Art. 3º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei Municipal nº 3.604, de 25 de abril de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A O Setor de Tributação, Cadastro Imobiliário e Dívida Ativa será responsável pela análise, instrução e decisão dos pedidos de isenção do IPTU/TLP, podendo solicitar documentos complementares para esclarecimento de eventuais dúvidas e para assegurar o cumprimento dos requisitos legais.

§1º O Setor de Tributação, Cadastro Imobiliário e Dívida Ativa deverá analisar e decidir o pedido de isenção no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo.

§2º Caso o prazo mencionado no §1º não seja cumprido, o requerente poderá apresentar recurso administrativo para garantir a análise tempestiva do pedido.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Morro Agudo/SP, 11 de março de 2026.

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Dados: 2026.03.11 14:30:45 -03'00'

LEANDRO CESAR SILVA VALADARES

- Prefeito Municipal -

11/03/26 15:40:22 001030/7 Câmara Municipal Morro Agudo

Assinado



=LEI Nº 3.604, DE 25 DE ABRIL DE 2023=

Projeto de Lei de autoria do Vereador Danilo Luís Guarnieri Maurício

"Dispõe sobre concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano/Taxa de Limpeza Pública – IPTU/TLP as Entidades Assistenciais, beneficentes e de filantropia, no Município de Morro Agudo e dá outras providências".

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano/Taxa de Limpeza Pública – IPTU/TLP, o imóvel que seja de propriedade e sede própria de funcionamento das Entidades Assistenciais, beneficentes e de filantropia devidamente constituídas e em funcionamento desde que preencha os seguintes requisitos ao protocolar requerimento na Prefeitura municipal :

- I** – apresentar documento de comprovação da finalidade institucional da entidade sendo assistencial, beneficente ou filantrópica;
- II** - Certidão Negativa da Prefeitura Municipal quanto aos Impostos/Tributos municipais do exercício anterior e em atual;
- III** - comprovação de ser o imóvel a única propriedade em seu nome e que o mesmo é destinado ao funcionamento da sede da entidade requerente;
- IV** - Comprovantes de identificação e endereço do requerente da que representa a Pessoa Jurídica: RG e CPF, comprovante de endereço e inclusive cartão de CNPJ ativo;

Art.2º - A entidade que preencha os requisitos do Artigo 1º desta lei, deverá requerer ao órgão competente da Municipalidade a isenção concedida por esta lei, até a data do vencimento da última parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano/Taxa de Limpeza – IPTU/TLP.

Parágrafo único - A isenção compreende o período de 1 (um) ano, após o que, deverá ser requerido novamente, nas mesmas condições para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei cessará com:

- I** - a extinção da pessoa jurídica da entidade beneficiada;
- II** - a venda ou doação do imóvel;

Parágrafo Único - Indeferida a isenção o setor competente da Municipalidade, notificará o requerente da decisão, expondo as razões que a motivou.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão a conta de dotações consignadas no orçamento e suplementadas caso necessário for.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 2 de janeiro de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 25 DE ABRIL DE 2023.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, N° 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

Ofício N° 004/2026-SC

Morro Agudo, quarta-feira, 11 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Morro Agudo

19ª Legislatura (Mandato de 01/01/2025 até 31/12/2026)

Praça Martinico Prado, N° 1.646 – Centro

14640-097 – Morro Agudo / SP

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei N° 31 /2026, de Inclusão de Quadro na Lei de Repasses Públicos ao Terceiro Setor e Abertura de Crédito Adicional por Superávit Financeiro.**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

1. Encaminhamos em anexo o projeto de lei em epígrafe, cuja matéria versa sobre a necessidade de **INSERÇÃO DE QUADRO**, na *Lei de Concessão de Recursos Públicos para Organização da Sociedade Civil Sem Fins Lucrativos*, e consequente abertura de **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR** para a Prefeitura Municipal, via **SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**, em conformidade com as *Leis Federais N° 4.320, de 17/03/1964, e N° 13.019, de 31/07/2014*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

2. Informamos que o presente pedido requer autorização para **ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, objetivando a **INCLUSÃO DE TRANSFERÊNCIA** para *Fundação Espírita Judas Iscariotes (F.E.J.I.)*, do Município de Franca / SP, entidade responsável pela prestação de serviços de **RESIDÊNCIA INCLUSIVA REGIONALIZADA**, decorrente de **CONVÊNIO** firmado entre os Municípios de Morro Agudo, Orlândia e Sales Oliveira, com recurso **ESTADUAL** de R\$ 191.765,95.
3. Conclusa a presente explanação, resta-nos solicitar, de Vossas Excelências, a boa acolhida da presente matéria, a qual pedimos que tramite nos termos do artigo 51, da Lei Orgânica Municipal.
4. Apresentamos, no ensejo, nossos sinceros votos de estima e respeito, colocando-nos, ainda, a inteira disposição para o fornecimento de mais informações sobre essa propositura, caso se faça necessário.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR
SILVA
VALADARES:34173
886861

Assinado de forma digital
por LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861
Dados: 2026.03.11 15:43:20
-03'00'

Leandro César Silva Valadares

Prefeito Municipal

REINALDO
BENEDETTI:1
5617508830

Assinado de forma
digital por REINALDO
BENEDETTI:1561750883
0
Dados: 2026.03.11
15:40:13 -03'00'

Reinaldo Benedetti

Chefe do Setor de Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 11 DE MARÇO DE 2026

[Projeto de Lei de Autoria do "Poder Executivo Municipal" – Prefeito "Leandro César Silva Valadares"]

“Dispõe sobre a autorização de **INCLUSÃO DE QUADRO** no Artigo 1º, da Lei Municipal Nº 3.906, de 29/12/2025, sobre a abertura de **CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR** a ser coberto com **SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR** do Poder Executivo, e dá outras providências”.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a **INCLUIR**, no Artigo 1º da Lei Municipal Nº 3.906, de 29/12/2025, o “Quadro ‘**II-A**’”, passando ele a vigor com a seguinte **REDAÇÃO**:

QUADRO 11 “A”

Órgão [06] → **SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADANIA**

Unidade [03] → **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (F.M.A.S.)**

Função [08] → **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Subfunção [245] → **SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS**

Programa [0057] → **PROTEÇÃO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL**

Atividade [2.131] → **FORTALECIMENTO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (M.A.C.)**

Fonte de Recurso [92] → **TRANSFERÊNCIAS E CONV. ESTADUAIS – VINCULADOS – EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Código de Aplicação [500] → **ASSISTÊNCIA SOCIAL – CONVÊNIOS / ENTIDADES / FUNDOS**

Elemento de Despesa [3.3.50.39.00] → **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA**

	ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (O.S.C.)	C.N.P.J.	REPASSES PÚBLICOS
e)	Fundação Espírita Judas Iscariotes (F.E.J.I.) [Franca/SP] [Residência Inclusiva Regionalizada]	47.985.189/0001-82	R\$ 191.765,95
	SUB-TOTAL		R\$ 191.765,95
	Modalidade de Aplicação da Despesa [50] → TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS		Ficha da Despesa Orçamentária na L.O.A. → 333

§ 1º – Aquilo estabelecido no *caput*, cumpre com as disposições das *Leis Federais* Nº 4.320, de 17/03/1964 (Artigos 12, 16 e 17, sobre “Contribuições” e “Subvenções Sociais”), e Nº 13.019, de 31/07/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

(Artigos 29 e 30, sobre desnecessidade de “Chamamento Público”), além de atender as solicitações da Responsável pela Seção de Terceiro Setor (*Ofício de 05/02/2026, Nº 008/2026-ST5*) e da Secretária Municipal da Cidadania (*Ofício de 11/02/2026, Nº 014/2026-SMC_aa*).

§ 2º – Devido àquilo instituído no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar a:

I – Abertura de *Crédito Adicional Suplementar*, **ADICIONANDO** os anteriormente referidos “R\$ 191.765,95” na “Ficha de Despesa” criada com base na *Autorização Legal de Mudança* fixada na *Lei Municipal Nº 3.904, de 29/12/2025*, em seu Artigo 5º, nos termos da *Lei Federal Nº 4.320/1964*, em seu Artigo 41 e respectivo Inciso I, observada, por fim, a seguinte *Classificação da Despesa Orçamentária*:

Órgão: 06 (SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADANIA)

Unidade: 03 (FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – F.M.A.S.)

Função: 08 (Assistência Social)

SubFunção: 245 (Serviços SocioAssistenciais)

Programa: 0057 (Proteção e Transformação Social)

Atividade: 2.131 (Fortalecimento dos Serviços de Proteção Social Especial – M.A.C.)

Fonte de Recurso: 92 (Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – Exercícios Anteriores)

Código de Aplicação: 500 (Assistência Social – Convênios / Entidades / Fundos)

Elemento: 3.3.50.39.00 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) [Ficha 833] ..

..... R\$ 191.765,95

** Modalidade de Aplicação da Despesa: 500 (Transferências a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos)*

II – Cobertura dos aludidos “R\$ 191.765,95”, com recurso resultante do *Superávit Financeiro do Exercício Anterior*, comprovado através do “Saldo Bancário Disponível em 31/12/2025”, conforme detalhamento que segue:

Banco: “Brasil”

Agência Nº: “2328-0” (*Morro Agudo*)

Conta Corrente Nº: “38.991-9” (*Fundo Municipal de Assistência Social {F.M.A.S.} / Fundo Estadual de Assistência Social {F.E.A.S.}: Proteção Social Especial {P.S.E.} de Alta Complexidade – Residência Inclusiva*)

Fonte de Recurso: “02” (*Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados*)

Código de Aplicação: “500” (*Assistência Social – Convênios / Entidades / Fundos*)

Saldo Disponível em Conta de Investimento R\$ 191.765,95

Extrato Bancário Comprobatório (Emitido em: 07/01/2026) do Mês / Ano de Referência: “Dezembro / 2025”

ARTIGO 2º – Para o cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Executivo efetuará a *Compatibilização das Alterações*, ora implementadas, com a *Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.)*, do Exercício de 2026, assim como com o *Plano PluriAnual (P.P.A.)*, de 2026 a 2029, nos moldes daquilo estabelecido no Artigo 6º, da *Lei Municipal Nº 3.904/2025*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

ARTIGO 3º – Para os fins desta lei, adotam-se os seguintes CONCEITOS e DEFINIÇÕES:

I – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA: Especificação do conjunto de dispêndios, realizados pelos entes públicos, em:

a) *Institucional*: “Órgão” e “Unidade Orçamentária”;

b) *Funcional*: “Funções” e “Subfunções”;

c) *Por Estrutura Programática*: “Programas” e “Ações [Atividade, Projeto, Operação Especial]”;

d) *Por Natureza*: “Categoria Econômica” [Despesas Correntes ou Despesas de Capital], “Grupo de Natureza da Despesa” [Exemplos: Pessoal e Encargos Sociais ou Outras Despesas Correntes], “Modalidade de Aplicação” [Exemplos: Transferências a Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos ou Aplicações Diretas] e “Elemento de Despesa” [Exemplos: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil ou Material de Consumo];

{Fonte → Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público [M.C.A.S.P.: 11ª Edição Válida a Partir do Exercício de 2025], da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em sua “Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários”, “Capítulo 4: Despesa Orçamentária” e “Seção 4.2: Classificações da Despesa Orçamentária”}

II – COMPATIBILIZAÇÃO / HARMONIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ENTRE AS PEÇAS DE PLANEJAMENTO: O prevalectimento dos valores consignados nos “Anexos” da *Lei Orçamentária Anual (L.O.A.)*, em caso de divergência de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos *Programas de Trabalho* e das *Ações de Governo* constantes da *Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.)*, para o exercício de 2026, assim como para o *Plano Plurianual (P.P.A.)*, para o período de 2026 a 2029 {Fonte → Lei Municipal Nº 3.904, de 29/12/2025, em seu Artigo 6º};

III – CRÉDITO[s] ADICIONAL[ais] SUPLEMENTAR[es]: Autorização[ões] de despesa[s] insuficientemente fixada[s] na *Lei de Orçamento Anual (L.O.A.)*, destinada[s], portanto, a reforço de *Dotação Orçamentária* {Fonte → Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964, em seu Artigo 40, combinado com o Artigo 41 e respectivo Inciso I};

IV – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Importância consignada em orçamento anual, para atender determinada despesa, a fim de executar *Ações* [sob a forma de *Atividades, Projetos* ou *Operações Especiais*] que lhe caiba realizar {Fonte → Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público [M.C.A.S.P.: 11ª Edição Válida a Partir do Exercício de 2025], da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, em sua “Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários”, “Capítulo 4: Despesa Orçamentária” e “Seção 4.3: Créditos Orçamentários Iniciais e Adicionais”};

V – FONTES DE RECURSOS & CÓDIGOS DE APLICAÇÃO → AUTORIZAÇÃO LEGAL DE MUDANÇA: A possibilidade de modificação das “Fontes de Recursos” e “Códigos de Aplicação” aprovadas na *Lei Orçamentária Anual (L.O.A.)* e em seus eventuais e posteriores *Créditos Adicionais Suplementares*, pelo Poder Executivo, através de Decreto Municipal, objetivando o atendimento das necessidades da execução orçamentária dos “Programas de Trabalho”, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada “Fonte/Destinação de Recursos” diferenciada {Fonte → Lei Municipal Nº 3.904, de 29/12/2025, em seu Artigo 5º};



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

VI – LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17/03/1964: Normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal {Fonte → Ementa da Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964};

VII – LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31/07/2014: Instituição de normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação Federal {Fonte → Lei Federal Nº 13.019, de 31/07/2014, em seu Artigo 1º};

VIII – LEI MUNICIPAL Nº 3.844, DE 21/08/2025: *Plano PluriAnual* do Município de Morro Agudo, para o período de 2026 a 2029, também denominada de “*P.P.A.*” {Fonte → Ementa da Lei Municipal Nº 3.844, de 21/08/2025};

IX – LEI MUNICIPAL Nº 3.878, DE 06/11/2025: *Diretrizes Orçamentárias*, para elaboração e execução da “*L.O.A.*” do exercício financeiro de 2026, também denominada de “*L.D.O.*” {Fonte → Ementa da Lei Municipal Nº 3.878, de 06/11/2025};

X – LEI MUNICIPAL Nº 3.904, DE 29/12/2025: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Morro Agudo para o exercício de 2026, também chamada de *Lei Orçamentária Anual* ou “*L.O.A.*” {Fonte → Ementa da Lei Municipal Nº 3.904, de 29/12/2025};

XI – LEI MUNICIPAL Nº 3.906, DE 29/12/2025: Concessão de recursos públicos, para organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, no exercício de 2026 {Fonte → Ementa da Lei Municipal Nº 3.906, de 29/12/2025};

XII – OFÍCIO DE 05/02/2026, Nº 008/2026-STs: Correspondência oficial da Responsável pela Seção de Terceiro Setor, Eliziane de Araújo Silva, em que se solicita “[...] a alteração da Lei do Terceiro Setor nº 3.906, de 29 de dezembro de 2025, tendo em vista a necessidade de inclusão de valores e entidades, bem como ajustes em quadros orçamentários, conforme exposto a seguir: ✓ **Inclusão** do aumento de repasse para a entidade *Cantinho do Céu*, no valor de R\$ 114.960,00 {acréscimo na Alínea ‘C’, do Quadro 17}, totalizando R\$ 229.920,00 [...], conforme Ofício {Nº 59/2026-SMS, datado de 04/02/2026} da Secretaria de Saúde [...]; ✓ **Inclusão da entidade Fundação Espírita Judas Iscariotes [...], responsável pela prestação de serviços de Residência Inclusiva, decorrente de convênio firmado entre os municípios de Morro Agudo, Orlandia e Sales** {Miveira}, com [...] **Recurso Estadual** {de} R\$ 191.765,95 {criar Quadro 11 “A”} [...] **Contrapartida Municipal** {de} R\$ 78.777,96 {criar Alínea ‘F’, no Quadro 08} [...]; ✓ **Alteração dos quadros atualmente vigentes, especificamente Quadro 08** {Atividade 2.131: Fortalecimento dos Serviços de Proteção Social Especial (M.A.S.) e Quadro 24 {Atividade 2.110: Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Eventos e Comunicação Social}, com a devida atualização do Código de Aplicação e da Ficha, em conformidade com as alterações realizadas na LOA, [...]; ✓ [...] **reajuste autorizado para a entidade Núcleo Assistencial André Luiz – ‘Nucle.A.L.’, [...]** devendo constar o valor total de R\$ 698.410,00 {acréscimo de R\$ 28.110,00 na Alínea ‘C’, do Quadro 08} [...]; ✓ **Inclusão** [...] {de} quadro {contendo alínea com destinação a} ‘Organizações da Sociedade Civil → Projetos Futuros a Examinar’, da Residência de Proteção a Vítimas de Violência Doméstica, a ser executada por meio de parceria com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

o Estado {Fonte de Recurso: 02}, passível de celebração no exercício de 2026, mediante convênio entre os municípios de Morro Agudo, Orlândia e Sales {oliveira}, com previsão de [...] valor de R\$ 213.667,62 {criar Alínea f. no Quadro 10} [...]; ✓ **Inclusão da entidade Centro de Recuperação do Alcoólatra – ‘Ce.Re.A.’** [...] no valor de R\$ 21.000,00 {criar Quadro 03-A} [...] considerando que a referida entidade sempre integrou os quadros [...], não havendo rescisão contratual ou impedimento legal para continuidade dos repasses; ✓ **Alteração do nome da entidade Associação Clube do Artesanato Morroagudense para ‘Clube de Artes e Cultura Morroagudense’, em razão da atualização da razão dentro do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica [...].** {Fonte → Trechos da mencionada Correspondência Oficial – Documento Protocolizado Nº 0.398, em 05/02/2026, às 14h41min};

XIII – OFÍCIO DE 11/02/2026, Nº 014/2026-SMC_aa: Correspondência oficial da Secretária Municipal da Cidadania de Morro Agudo, Carmem Lúcia Nishi, solicitando “[...] a abertura de **CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES a serem cobertos por SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR** [...]” (dentro do mesmo Programa “Proteção e Transformação Social” e Atividade “Fortalecimento dos Serviços de Proteção Social Especial (M.A.C.)”, criação do Elemento “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” com Fonte de Recurso “Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – Exercícios Anteriores”) {Fonte → Trechos da mencionada Correspondência Oficial – Documento Recebido em 11/02/2026};

XIV – SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR: Dependência da existência de recursos disponíveis, desde que não comprometidos, sendo precedida de exposição justificativa, para ocorrer a despesa aberta por “Crédito[s] Adicional[ais] Especial[ais] e/ou Suplementar[es]”, provenientes da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas {Fonte → Lei Federal Nº 4.320, de 17/03/1964, em seu Artigo 43, combinado com respectivos Parágrafos 1º, e seu Inciso I, e 2º}.

ARTIGO 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, 11 DE MARÇO DE 2026.

LEANDRO CESAR SILVA Assinado de forma digital por
VALADARES:34173886 LEANDRO CESAR SILVA
861 VALADARES:34173886861
Dados: 2026.03.11 15:44:10 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
(Prefeito Municipal)



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo



PARECER Nº 2/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 8/2026
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Atendendo à convocação através do ofício nº2/2026-8, do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Darci Martins da Silva, efetuada no dia 23 de fevereiro de 2026, compareceram os Vereadores Gilberto Ferreira Lepi Júnior, vice-presidente e Ronaldo Chiaroti Junior, membro. Presente a esta reunião, a Procuradora da Casa e os servidores, Senhor Gustavo Tramonte, assistente legislativo e Rosiane Nunes da Silva, escriturária, na sala destinada aos Vereadores "José Euripedes Moreira", **às 15 horas do dia 9 de março de 2026**, para a análise e emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 8/2026, que "Dispõe sobre alteração da Lei nº 424, de 24 de abril de 1969 e Lei nº 3.734, de 13 de agosto de 2024, e dá outras providências, no tocante ao regime disciplinar dos servidores públicos".

O Projeto em análise foi de acordo com disposições regimentais, lido em Plenário, em sessão ordinária do **dia 2 de fevereiro de 2026**, tendo sido encaminhado para as comissões permanentes da casa, Comissão de Justiça e Redação. A Comissão de Justiça e Redação, no dia **20 de fevereiro de 2026** emitiu um convite de reunião a ser **realizada no dia 23/02/2026**, aos servidores do executivo, o Subprocurador Jurídico, Deny Eduardo Pereira Alves, Fábio Henrique Martins da Silva, Assessor de Planejamento e Moisés Antônio Sabatini, Diretor de Planejamento, assim como os demais vereadores, para discussão preliminar sobre o **projeto de lei nº8/2026**. No dia 23 de fevereiro de 2026, estiveram presentes os servidores do Executivo, Deny Eduardo Pereira Alves, Fábio Henrique Martins da Silva, e Moisés Antônio Sabatini, e a Assistente Administrativa, Aline de Paula Silveira Leonard. Dos servidores da Casa, esteve presente o vereador Bruno Tomaz Beletato, a Procuradora Jurídica, Mariany Rodrigues de Castro Marques Pereira e a Escriturária, Rosiane Nunes da Silva.

Na ocasião foi apresentada uma Emenda Aditiva nº 2/2026, de autoria do Vereador Gilberto Ferreira Lepi Júnior ao Projeto de Lei nº 8/2026. A Emenda renomeia parágrafos para permitir o acréscimo de novos dispositivos e inclui regras que garantem aos servidores condições adequadas de trabalho, com fornecimento de EPIs, materiais e treinamento; afastam a responsabilização disciplinar quando comprovada a falta dessas condições; determinam que a apuração de infrações considere as condições estruturais existentes à época dos fatos; asseguram, no processo administrativo disciplinar, a observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório, ampla defesa, motivação e presunção de inocência, prevendo nulidade em caso de desvio de finalidade ou perseguição.

O vereador Gilberto Ferreira Lepi Júnior assim se manifestou: "A emenda apresentada tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei, assegurando

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



maior equilíbrio entre o fortalecimento do regime disciplinar e as garantias institucionais dos servidores públicos municipais.

Considerando que a proposta amplia deveres funcionais e reforça mecanismos de responsabilização administrativa, entende-se necessário que o texto legal também explicita a obrigação da Administração Pública de assegurar condições adequadas para o exercício das funções públicas, incluindo a disponibilização de materiais, equipamentos e instrumentos necessários ao desempenho das atribuições.

Da mesma forma, mostra-se recomendável que o Estatuto explicita de forma clara os princípios que regem o processo administrativo disciplinar, tais como legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório, ampla defesa, motivação dos atos administrativos e presunção de inocência.

Tais medidas visam fortalecer a segurança jurídica, prevenir eventuais nulidades administrativas e reduzir o risco de judicialização futura, garantindo maior equilíbrio na relação entre Administração Pública e servidor, sem comprometer o legítimo exercício do poder disciplinar pelo ente público".

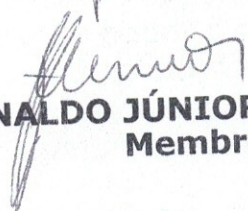
Em seguida o Presidente da comissão, vereador Darci Martins da Silva, o membro Ronaldo Chiaroti Júnior opinam favoravelmente ao Projeto de Lei nº 8/2026 e emenda aditiva apresentada 2/2026, motivo pelo qual contamos com a aprovação do mesmo.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 9 de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


DARCI MARTINS DA SILVA
Presidente-Relator


GILBERTO FERREIRA LEPI JÚNIOR
Vice-Presidente


RONALDO JÚNIOR CHIAROTI
Membro

09/03/26 15:55:41 001016 Câmara Municipal Morro Agudo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



=PROJETO DE LEI Nº 8 /2026=

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Leandro César Silva Valadares)

“Dispõe sobre alteração da Lei nº 424, de 24 de abril de 1969 e Lei nº 3.734, de 13 de agosto de 2024, e dá outras providências, no tocante ao regime disciplinar dos servidores públicos”.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 153, da Lei Municipal nº 424, de 24 de abril de 1969, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 153. São deveres do funcionário:

(...)

XII - Atender prontamente:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública, no prazo indicado pelo órgão requisitante;

(...)

XIX - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

XX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XXI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XXI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.”

Art. 2º Ficam acrescentados dispositivos ao artigo 154, da Lei Municipal nº 424, de 24 de abril de 1969, com a seguinte redação:

“Art. 154. Ao funcionário é proibido:

(...)

XV - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XVI - recusar fé a documentos públicos;

XVII - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



XVIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XIX – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

XX – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XXI – praticar usura sob quaisquer de suas formas;

XXII – atuar de forma desidiosa;

XXIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXIV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXVI – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado, inclusive sua declaração de bens, anualmente, na forma da Lei nº 8.492/92;”

Art. 3º Ficam alterados os artigos 161 a 167, da Lei Municipal nº 424, de 24 de abril de 1969, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 161.** São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:
I - Advertência;

(...)

VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade, quando impossível a aplicação das penalidades previstas nos incisos V e VI;

Art. 162. A pena de advertência será aplicada verbalmente ou por escrito, em caso de negligência.

§1º. A pena de advertência verbal será aplicada pelo chefe imediato para infrações de menor potencial ofensivo, quando a situação recomende a imediata penalização, desde que colhidas as razões do servidor oralmente.

§2º. Sendo caso de advertência verbal o chefe imediato não fará qualquer anotação referente à penalidade, que não valerá para fins de reincidência, mas valerá como circunstância que fundamenta a abertura de processo disciplinar formal.

Art. 165. O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



§1º. Quando houver conveniência para o serviço, a juízo do Secretário Municipal ou do Prefeito, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício, sem direito à percepção das gratificações do artigo 115, incisos I, II, III e V, desta Lei.

§2º. A multa será descontada à razão de 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos do servidor por dia de penalidade.

§3º. A multa poderá ser objeto de negociação quanto à forma de seu pagamento, no caso de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

§4º. Para suspensões convertidas em multa de até 60 (sessenta) dias poderá ser negociada a manutenção do direito às férias-prêmio, no caso de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 166. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

(...)

III – Procedimento irregular de natureza grave;

(...)

VII – conduta incompatível grave para com a moralidade administrativa;

VIII – praticar lesão corporal grave contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

XIX – condenação criminal transitada em julgado quando o regime de cumprimento de pena for incompatível com o exercício do cargo ou função.

§3º. O Setor de Recursos Humanos deverá encaminhar à Comissão (art. 178) as certidões de faltas relativas a servidores que possam sofrer as penalidades por abandono de cargo ou função.

§4º. A pena de demissão também poderá ser aplicada nos casos de gradação de penalidades, quando as penas anteriores se mostrarem insuficientes à repreensão da infração disciplinar.

Art. 167. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

(...)

IV – Praticar insubordinação grave, ou incitar funcionários a fazê-lo, ressalvado o direito de greve, na forma da lei;

Art. 170. Para aplicação das penas do art. 161, são competentes:

I - O Prefeito, para todas as previstas no artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



II - Os Secretários Municipais, até a suspensão, limitada a 30 (trinta) dias;

III - Os chefes imediatos, as de advertência e repreensão.

Art. 173. São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

III – a colaboração do servidor para a descoberta e apuração de outras infrações disciplinares, mediante fornecimento de meios de prova.

Art. 174. São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - O conluio e o concurso de pessoas para a prática da infração;

(...)

III – a infração disciplinar praticada:

a) em face de crianças ou adolescentes, de idosos ou de pessoas com deficiência;

b) no contexto de violência de gênero ou racismo;

c) em face de serviços públicos essenciais, com prejuízos para a população.

Art. 177. São competentes para determinar a instauração de processo disciplinar os Secretários Municipais ou o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Chefe do Setor de Recursos Humanos poderá determinar a instauração do processo disciplinar relacionado a aplicação de penalidades do artigo 166, incisos I, II e VI.”

Art. 4º Fica alterado e acrescidos os seguintes parágrafos ao artigo 175, da Lei nº 424, de 24 de abril de 1969, renumerando-se o atual parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 175.** Contados da data da infração, prescreverão na esfera administrativa:

I – em três (3) anos, a falta sujeita às penas de advertência e repreensão;

II – em cinco (5) anos, a falta sujeita à pena de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§1º A falta também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

§2º Interrompe o prazo prescricional:

I – a portaria de instauração do processo disciplinar;

II – a emissão do relatório final pela Comissão (art. 178);

III – a portaria de aplicação de penalidade disciplinar;

IV – a decisão sobre recurso hierárquico ou pedido de reconsideração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



§3º. Os prazos prescricionais ficam suspensos no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro de cada ano."

Art. 5º A Lei Municipal nº 3.734, de 13 de agosto de 2024, fica alterada na seguinte conformidade, com os acréscimos devidos:

"Art. 57 – omissis

§3. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar previsto nesta Lei e, subsidiariamente, o correlato ao funcionalismo público municipal, cuja apuração de infração disciplinar será efetivada por Comissão Processante instaurada dentro do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), aplicando-se, na falta ou omissão desta Lei, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

§4º. A Comissão Processante será constituída pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) dentre os conselheiros desimpedidos e insuspeitos, vedado ao Presidente do Colegiado compor a referida Comissão.

Art. 117 – O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar previsto nesta Lei e, subsidiariamente, o aplicável aos servidores públicos vigente no Município, cuja apuração de infração disciplinar será efetivada por Comissão Processante instaurada dentro do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), aplicando-se, na falta ou omissão desta Lei, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§5º. A competência para aplicação das penalidades previstas no artigo 115, desta Lei, será do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), mediante resolução, por maioria simples, exceto no caso de destituição da função que necessitará de maioria absoluta.

§6º. A decisão de aplicação de penalidade a Conselheiro Tutelar será comunicada ao Poder Executivo para as providências administrativas que couberem, inclusive providências de desligamento.

Art. 6º As alterações efetuadas na Lei nº 3.734, de 13 de agosto de 2024, aplicam-se de imediato, inclusive a procedimentos em curso, que serão remetidos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 7º Fica revogado o inciso I e V, do artigo 167 da Lei Municipal nº 424, de 24 de abril de 1969.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 28 DE JANEIRO DE 2026.

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Dados: 2026.01.28 14:47:44 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

-Prefeito Municipal-

28/01/26 15:47:52 000928/1 Câmara Municipal Morro Agudo

quatro / nome



CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art. 153. São deveres do funcionário:

- I - Exação administrativa;
- II - Assiduidade;
- III - Pontualidade;
- IV - Discrição;
- V - Urbanidade;
- VI - Observar as normas legais e regulamentares;
- VII - Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestadamente ilegais;
- VIII - Representar às autoridades superiores sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI - Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público de cidadão;
- XII - Atender prontamente:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.
- XIII - Comparecer às comemorações cívicas;
- XIV - apresentar relatório ou resumo das suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em leis ou regimentos, ou quando determinados;

- XV - abster-se de manifestações de caráter político na repartição em que estiver lotado;
- XVI - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com o uniforme determinado para cada caso;
- XVII - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;
- XVIII - Quanto ao Uniforme e ao EPI (Equipamento de Proteção Individual) **(AC)** (acrescentado pelo [art. 32 da Lei Municipal nº 3.639, de 18.08.2023](#))
 - a) Usar, utilizando-o apenas para finalidade a que se destina;
 - b) Responsabilizar-se pela guarda e conservação;
 - c) Comunicar ao chefe imediato qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e
 - d) Cumprir as determinações do chefe imediato sobre o uso adequado.

CAPÍTULO III - DAS PROIBIÇÕES

Art. 154. Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Promover manifestações de apreço ou desapeço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
- IV - Desempenhar atribuições diversas da pertinente ao seu cargo, salvo os casos previstos em lei;
- V - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;
- VI - Participar de gerências ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto de sociedade de economia mista ou empresa pública;
- VII - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;
- VIII - Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes;
- X - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XI - Conceder a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;
- XII - Empregar material da repartição em serviço particular;
- XIII - Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;
- XIV - Praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibidas por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.



Art. 161. São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - Advertência verbal;
- II - Repreensão;
- III - Multa;
- IV - Suspensão disciplinar;
- V - Demissão;
- VI - Demissão a bem do serviço público.

Art. 162. A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 163. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

Art. 164. Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com a pena de suspensão.

Parágrafo único. Esta penalidade, que não excederá de noventa (90) dias, aplica-se, igualmente, à violação das proibições consignadas nesta Lei, bem como à reincidência em falta já punida com repreensão.

Art. 165. O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a juízo do Prefeito, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício com direito, apenas à metade do seu vencimento ou remuneração.

Art. 166. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - Abandono de cargo;
- II - Abandono de função;
- III - Procedimento irregular;
- IV - Ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;
- V - Aplicação indevida dos dinheiros públicos;
- VI - Ausência ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses. ⇨ **(NR LM 3.639/2023)**

§ 1º Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta (30) dias consecutivos;

§ 2º A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

~~Art. 166. (---)~~

~~VI - Ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de sessenta (60) dias interpolados, durante o ano.
(redação original)~~

Art. 167. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I - For convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício, de jogos proibidos, de embriaguez habitual;
- II - Praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;
- III - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- IV - Praticar insubordinação grave, ou incitar funcionários a fazê-lo, inclusive greves ou atos que sejam definidos em lei como subversivos;
- V - Praticar ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;
- VI - Lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio municipal;
- VII - Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- VIII - Exercer advocacia administrativa.

Art. 170. Para aplicação das penas do art. 161, são competentes:

- I - O Prefeito, para todas as previstas no artigo;
- II - Os diretores de serviço, até a suspensão, limitada a quinze (15) dias;
- III - Os chefes de setores ou de seção, as de advertência e repreensão.

Art. 173. São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

- I - a prestação de mais de quinze (15) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II - a confissão espontânea da infração.

Art. 174. São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

- I - O conluio para prática da infração;
- II - A acumulação de infração;
- III - A reincidência genérica ou específica na infração;

Art. 175. Contados da data da infração, prescreverão na esfera administrativa:

- I - em dois (2) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;
 - II - em quatro (4) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.
- Parágrafo único.** A falta também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.



CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR
Seção I
Disposições Gerais

Art. 56 - Fica criado o Conselho Tutelar de Morro Agudo, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa à Secretaria Municipal da Cidadania.

Art. 57 - Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Morro Agudo, que será exercida por 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§1º - O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§2º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Morro Agudo constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§3º - Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

Art. 117 - O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no Município, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n. 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§1º - A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

§2º - Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração

administrativa comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

§3º - O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§4º - Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.



EMENDA ADITIVA Nº 2/2026
PROJETO DE LEI Nº 8/2026

Artigo 1º- Fica renomeado o parágrafo único do Artigo 1º do Projeto de Lei nº 8/2026, passando a vigorar como parágrafo primeiro.

Artigo 2º- Ficam acrescidos os parágrafos segundo, terceiro e quarto ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 8/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153-.....
(....)

.....
§2º- A administração pública municipal deverá assegurar aos servidores condições adequadas para o exercício da função, incluído o fornecimento de equipamentos de proteção individual-(EPIs),materiais, instrumentos de trabalho e treinamento necessário ao desempenho das atribuições legais do cargo ou função.

§3º- A responsabilidade disciplinar não será imputada ao servidor quando comprovada a inexistência de condições mínimas, fornecidas pela administração pública municipal, para o regular exercício do cargo ou função.

§4º - A apuração de eventual infração disciplinar deverá considerar obrigatoriamente, as condições estruturais e materiais disponíveis no momento do fato.

Artigo 3º- Fica renomeado o Parágrafo Único do Artigo 177 constante no Artigo 3º do Projeto de Lei nº 8/2026, passando a vigorar como Parágrafo Primeiro.

Artigo 4º- Ficam acrescidos os Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 117, constante no Artigo 3º do Projeto de Lei nº 8/2026, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art.177.....


§1º-

§2º- O processo administrativo disciplinar observará os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos administrativos e da presunção de inocência do servidor.

§3º-Será nulo o processo administrativo disciplinar instaurado ou conduzido com desvio de finalidade, motivação política, pessoal ou qualquer forma de perseguição devidamente comprovada.

Justificativa: Proponho a consideração de Vossas Excelências, as emendas aditivas, visando crescer condições mínimas de trabalho ao exercício das funções dos servidores, bem como, deixar expresso a observância das garantias constitucionais que deverão ser observadas durante a condução dos processos administrativos disciplinares.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 25 de fevereiro de 2026.


GILBERTO FERREIRA LEPI JÚNIOR
Vereador



REQUERIMENTO Nº 10/2026 -JRPS/3 - CMMA

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Requeiro após a deliberação do Plenário, nos termos do Artigo 16 da Lei Orgânica do Município, encaminhar ao Senhor Prefeito Municipal pedido de informação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações com o encaminhamento dos documentos requisitados em formato digital (**arquivo pdf pesquisável**) ou formato físico (**cópia em papel**):

Que o Poder Executivo informe, as seguintes informações acerca dos procedimentos adotados pela Administração Municipal para acompanhamento, fiscalização e controle da execução das emendas parlamentares impositivas, nos termos da Resolução TCESP nº 17/2025 e do Comunicado GP nº 01/2026 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

1. Existe plano de ação formalizado para o acompanhamento e fiscalização das emendas impositivas, conforme exigido pela Resolução TCESP nº 17/2025?
 - a. Em caso afirmativo, encaminhar cópia do ato administrativo que o instituiu;
 - b. Em caso negativo, informar como o Município tem atendido às exigências previstas nos artigos da referida Resolução.
2. Quais órgãos, secretarias ou setores são responsáveis pelo acompanhamento da execução:
 - a. Física;
 - b. Orçamentária e financeira;
 - c. E pela consolidação das informações prestadas ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo.
3. Como é realizado o monitoramento das emendas impositivas, especialmente quanto:
 - a. À execução do objeto;
 - b. À identificação de eventuais impedimentos técnicos, jurídicos ou orçamentários;
 - c. E à comunicação dessas situações aos vereadores autores das emendas.
4. Quais instrumentos de controle e fiscalização são utilizados, em atendimento às diretrizes previstas, entre outros, nos artigos 2º, 3º e 5º da Resolução TCESP nº 17/2025, tais como:
 - a. Relatórios periódicos;
 - b. Registros da execução física;
 - c. Vistorias técnicas;
 - d. Acompanhamento preventivo pelo Controle Interno.
5. As informações referentes às emendas parlamentares impositivas (valores empenhados, liquidados, pagos e execução do objeto) são disponibilizadas de forma individualizada e acessível no Portal da Transparência?
 - a. Em caso afirmativo, indicar o local de acesso;
 - b. Em caso negativo, esclarecer as razões.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO
Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA:

As informações são necessárias para que a Câmara possa disciplinar no âmbito do Legislativo Municipal o manual que contenha o rito de instituição, execução, transparência, rastreabilidade e efetividade das Emendas Parlamentares Impositivas Municipais.

O presente requerimento tem por finalidade assegurar o pleno exercício do dever fiscalizatório do Poder Legislativo sobre a execução das emendas parlamentares impositivas, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Resolução TCE/SP nº 17/2025 e pelo Comunicado GP nº 01/2026, que reforçam a necessidade de planejamento, controle, fiscalização e transparência na aplicação desses recursos públicos.

A mencionada Resolução estabelece, entre seus dispositivos, a obrigatoriedade de definição de responsabilidades, adoção de procedimentos formais de acompanhamento, atuação efetiva do controle interno e manutenção de registros que comprovem a execução física e financeira das emendas, com vistas à prevenção de falhas, irregularidades e futuros apontamentos pelo Tribunal de Contas.

Diante disso, torna-se fundamental que esta Casa de Leis tenha conhecimento claro sobre os mecanismos adotados pelo Executivo Municipal para garantir a correta execução das emendas, que representam importante instrumento de atendimento às demandas da população e de fortalecimento das políticas públicas locais.

Ressalta-se que o presente requerimento não possui caráter acusatório, mas sim preventivo, fiscalizador e colaborativo, buscando contribuir para a segurança jurídica da Administração Municipal, dos vereadores autores das emendas e para a correta aplicação dos recursos públicos em benefício da coletividade.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 10 de março de 2026.


JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Vereador



REQUERIMENTO Nº 12/2026 - PHL/2 - CMMA

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Requeiro a Vossa Excelência, após a deliberação do Plenário, nos termos do Artigo 16 da Lei Orgânica do Município, encaminhar ao Senhor Prefeito Municipal pedido de informação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações com o encaminhamento dos documentos requisitados em formato digital (**arquivo pdf pesquisável**) ou formato físico (**cópia em papel**):

Que o Poder Executivo informe, de forma individualizada e discriminada, todas as emendas parlamentares de autoria do Vereador **Paulo Henrique Lourençon**, referentes aos exercícios de **2024 e 2025**, especificando:

1. Quais foram devidamente empenhadas, com indicação do número do empenho, data, valor e objeto;
2. Quais não foram empenhadas no respectivo exercício;
3. Quais foram colocadas como restos a pagar, no exercício de 2026.

JUSTIFICATIVA:

Faz-se necessário termos acesso a essas informações, para podermos exercer o direito de fiscalizarmos o Poder Executivo Municipal para que possamos informar com detalhes e certeza nossos munícipes quando formos indagados.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 5 de março de 2026.


PAULO HENRIQUE LOURENÇON
(PO ROYAL)
Vereador



REQUERIMENTO Nº 13/2026 - LCTC/1 - CMMA

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Requeiro a Vossa Excelência, após a deliberação do Plenário, nos termos do Artigo 16 da Lei Orgânica do Município, encaminhar ao Senhor Prefeito Municipal pedido de informação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações com o encaminhamento dos documentos requisitados em formato digital (**arquivo pdf pesquisável**) ou formato físico (**cópia em papel**):

Que o Poder Executivo informe, de forma individualizada e discriminada, todas as emendas parlamentares de autoria da Vereadora **Lauriane de Castro Torres Costa**, referentes aos exercícios de **2024 e 2025**, especificando:

1. Quais foram devidamente empenhadas, com indicação do número do empenho, data, valor e objeto;
2. Quais não foram empenhadas no respectivo exercício;
3. Quais foram colocadas como restos a pagar, no exercício de 2026.

JUSTIFICATIVA:

Faz-se necessário termos acesso a essas informações, para podermos exercer o direito de fiscalizarmos o Poder Executivo Municipal para que possamos informar com detalhes e certeza nossos munícipes quando formos indagados.

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 5 de março de 2026.



Documento assinado digitalmente
LAURIANE DE CASTRO TORRES
Data: 04/03/2026 10:27:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LAURIANE DE CASTRO TORRES COSTA
Vereadora



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2026

(Iniciativa dos Vereadores Darci Martins da Silva, Clóvis Thomaz Theodoro, Bruno Tomaz Beletato, Ronaldo Chiaroti Júnior e Lindomar Joaquim Severo)

"Concede o título de Cidadão Benemérito aos Senhores **JOÃO VITOR CASTRO DE SOUZA e EDUARDO PALHARES DE SOUZA**, titulares da marca **PRIMOS AGRO**, e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU, E EU, **JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS**, PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art.1º- Fica conferido o título de "Cidadão Benemérito" aos Senhores "**JOÃO VITOR CASTRO DE SOUZA**" e "**EDUARDO PALHARES DE SOUZA**" pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Morroagudense e à valorização do agronegócio local em âmbito estadual e nacional.

Art.2º- A entrega do referido Título será realizada em Sessão Solene da Câmara Municipal, em data a ser designada oportunamente.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução do presente correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Art.4º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

JOÃO VITOR CASTRO DE SOUZA e EDUARDO PALHARES DE SOUZA, ambos morroagudenses, engenheiros agrônomos e oriundos de famílias tradicionalmente ligadas à produção rural, construíram trajetórias profissionais pautadas na ética, na inovação, na comunicação e na valorização do setor agrícola.

Desde a infância, vivenciando a rotina do campo, desenvolveram profunda ligação com o agronegócio, transformando essa vivência em propósito de vida. Após a conclusão da formação em Engenharia Agrônoma, passaram a atuar profissionalmente no setor, destacando-se pelo dinamismo, conhecimento técnico e compromisso com o desenvolvimento agrícola.

Movidos pelo propósito de aproximar o produtor rural das novas tecnologias e democratizar o acesso à informação técnica, idealizaram e cofundaram o projeto digital "Primos Agro", iniciativa que ganhou projeção nacional ao unir conteúdo técnico, linguagem acessível e valorização do homem do campo. Atualmente, o projeto reúne milhões de seguidores nas plataformas digitais, difundindo conteúdos educativos, orientações técnicas e promovendo o agronegócio brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



O trabalho desenvolvido extrapolou o ambiente virtual, promovendo encontros técnicos, eventos de capacitação e ações solidárias. Destaca-se a mobilização em apoio às vítimas das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, em 2024, bem como a realização do evento "Primeira Safra Primos Agro", que reuniu produtores e empresas do setor para troca de experiências e atualização técnica.

Em 2025, participaram do desenvolvimento da ferramenta tecnológica "Jão IAGRO", voltada à disseminação de informações técnicas em tempo real aos produtores rurais, reforçando o compromisso com a inovação no campo.

No início do ano de 2026, foram protagonistas na realização do evento "Dia de Campo - Safra Primos Agro", iniciativa que evidenciou organização exemplar e compromisso com o fortalecimento do agronegócio regional, contribuindo significativamente para o desenvolvimento agrícola de Morro Agudo e região.

Por suas contribuições relevantes à divulgação das potencialidades agrícolas do Município, pelo incentivo à modernização do setor e pelo orgulho com que levam o nome de Morro Agudo por todo o Brasil, mostra-se plenamente justificada e merecida a concessão do Título de Cidadão Benemérito aos Senhores João Vitor Castro de Souza e Eduardo Palhares de Souza.

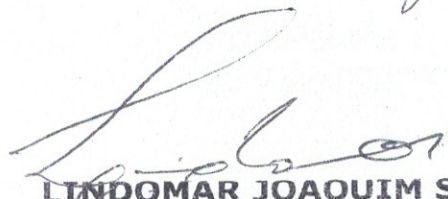
Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 24 de fevereiro de 2026.


DARCI MARTINS DA SILVA
Vereador


BRUNO TOMAZ BELETATO
Vereador


CLÓVIS THOMAZ THEODORO
Vereador


RONALDO CHIAROTI JÚNIOR
Vereador


LINDOMAR JOAQUIM SEVERO
Vereador